Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10382/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/30318/2016
PROTOCOLO	**:** 1765327
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE
VALOR	**:** R$ 158.630,99
RELATOR (A)	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº4026/2016), a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1496/2016) e da execução financeira, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, tendo por objeto a prestação de serviço de Procedimento Cirúrgico de Artroplastia Total de Quadril lado Direto concedido através do processo Judicial de n° 0802246-38.2015.812.0021 em favor do paciente Antônio Ananias de Freitas.

A equipe técnica manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº4026/2016), do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1496/2016) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. (ANP-3ª-ICE-56563/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer PAR-2ª PRC-16895/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação), do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1496/2016) e sua execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº4026/2016) encontra-se regular, em conformidade com o artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. Em situação semelhante, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento favorável à conduta administrativa como esta adotada pelo jurisdicionado (RESP nº57869/RS, 2ª Turma, Registro nº199800836101, DJ 14 jun. 1999).

Obrigatório mencionar que o processo de dispensa de licitação está instruído com todos os elementos exigidos pelo artigo 26 da Lei 8.666/93, especialmente quanto à razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e vinculação orçamentária da despesa.

Por derradeiro, a documentação apresentada a este Tribunal de Contas, para constituir prova da lisura do procedimento licitatório, está completa, atendendo por inteiro as exigências contidas no Anexo I, Capítulo III, Secção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

Quanto ao Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1496/2016) este foi devidamente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	158.630,99
Total das Notas de Empenho	458.630,99
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 40.084,86
Total de Empenhos válidos	**118.546,13**
Total dos Comprovantes Fiscais	**118.546,13**
Total de Pagamentos	**118.546,13**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a,* II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/2013 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº4026/2016), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1496/2016), por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da Lei 4.320/1964;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 26 (vinte e seis) UFERMS a Senhor **Fernando dos Santos Pereira**, responsável à época, inscrito no CPF sob o nº 835.010.961-00, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos, e em desacordo com prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Senhor **Cassiano Rojas Maia**, responsável à época, inscrito no CPF sob o nº 609.875.021-15, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos, e em desacordo com prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH